

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00215/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar, conforme consta do Protocolo e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta, o órgão informou que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é um canal de atendimento que oferece informações públicas de dados não restritivos, ou seja, dados disponíveis e de interesse público, para a produção e transmissão de conhecimento, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Arguiu, ainda, o que segue:

“Quanto às demais informações, esclarecemos que se trata de dados pessoais, ou seja, expõe direitos constitucionais, dentre os quais o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, portanto, não podem ser fornecidos por meio deste canal de atendimento. Assim, é dever da Instituição cumprir o disposto no inciso I, §1º, Art. 31 da Lei Federal n.º 12.527/2011 e item 1, §1º do Art. 35 do Decreto Estadual n.º 68.155/2023, cabendo ao Poder Judiciário eventual ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, conforme inciso III, §3º do Art.31 da Lei 12.527/2011, sob pena de responsabilização nos moldes do parágrafo 2º do Art. 32 desta mesma Lei.”

3 - Em recurso a Polícia Militar reiterou a resposta inicial e por equívoco fundamentou a negativa de acesso à informação nos seguintes termos:

(...) de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 68.155, de 09 DEZ23, que regulamentou a LAI no âmbito do estado de São Paulo, o que também está fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 2º, inciso IV (...)

4 - Instado a se manifestar, o órgão declarou que:

“Em resposta ao solicitado, informamos que não constam Processos Administrativos Disciplinares que tenha sido submetido o servidor no período solicitado.”

5 - Preliminarmente, cumpre informar, que se optou pela análise conjunta dos protocolos 2024072508173419 e 2024072508123371, pois o solicitante protocolou duas manifestações com mesmo teor.

6 - Em análise do caso em apreço, verifica-se que, apesar do órgão ter negado as informações solicitadas com fundamento no artigo 31 da Lei 12.527/2011 e no artigo 35 do Decreto Estadual n.º 68.155/2023, durante a instrução recursal, declarou que as informações solicitadas não existem.

7 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a Lei de Acesso à Informação autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista, e que as manifestações do órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade.

8 - Oportuno ainda destacar que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00407/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00155/2024, e entendimento também consolidado no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

8 - Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência de processos disciplinares, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, inciso III do Decreto 68.155/2023.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

